



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO - RUBIATABA Nº 244/2025

EMENTA: Parecer Jurídico quanto à possibilidade/legalidade de ADESÃO a ATA de Registro de Preço Nº 001/2024, decorrente do Pregão Eletrônico 001/2024 do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR. Análise do feito. Procedimento Regular. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no §2º do Art.86 da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO Nº 06972/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

REFERÊNCIA: ADESÃO a ATA de Registro de Preço Nº 001/2024, decorrente do Pregão Eletrônico 001/2024 do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR, conforme descritivo constante da ARP.

ASSUNTO: Análise da possibilidade e legalidade de Adesão.

I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 14/04/2025 da Secretaria Municipal de Educação para o procedimento para adesão da ata de registro de preços em epígrafe, com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÕES DE JOGOS FÍSICOS EDUCATIVOS PEDAGÓGICOS A SEREM UTILIZADOS PELOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - GOIÁS**, conforme descritivo constante da ARP.

O Processo veio instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Termo de Referência;
4. Ofício nº 85/2025 - FME - Encaminhado ao Gestor da Ata de Registro de Preços nº 001/2024;
5. Resposta do órgão gerenciador;
6. Ofício nº 86/2025 - FME - encaminhado a empresa detentora do registro de preços dos itens que se pretende aderir;
7. Resposta da empresa CDTECH SERVIÇO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA EDUCAÇÃO LTDA.
8. Comprovantes de pesquisas de preços e orçamentos;
9. Mapa de Cotação de Preços;
10. Documento de Estimativa da Despesa;
11. Justificativa para a Adesão da Ata de Registro Preços





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

12. Cópia da Ata de Registro de Preços e da sua prorrogação;
13. Cópia da Ata da Sessão;
14. Cópia da Ata de Adjudicação;
15. Cópia da Ata de Homologação;
16. Cópia do Manual Pedagógico;
17. Cópia da Documentação de Habilitação da empresa;
18. Ofício da contabilidade manifestando quanto a existência de dotação orçamentária;
19. Declaração da Secretaria Municipal de Finanças quanto a existência de recursos financeiros;
20. Cópia do Edital da Licitação;
21. Termo de Autuação do processo;
22. Autorização do Secretário Municipal de Educação para a adesão;
23. Decreto nº 104/2025 que nomeia a Pregoeira e equipe de apoio;
24. Portaria nº 618/2023 - Nomeia servidora responsável pela fiscalização do contrato;
25. Minuta do Contrato;
26. Documento de Verificação de Habilitação;
27. Solicitação de Parecer Jurídico;

Verificamos que a Ata que se pretende aderir está em vigor e que consta de forma expressa na Prorrogação da ATA e a previsão da possibilidade de carona ou adesão por outro ente federativos que não tenha participado do certame consta na cláusula 4 do edital.

Foi encaminhado ao representante da empresa vencedora dos itens que se pretende contratar ofício solicitando a manifestação da intenção de fornecer, bem como foi recebida a resposta com a devida anuência do fornecedor.

Foi encaminhado também ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços solicitação de autorização para a adesão dos itens e quantitativos pretendidos.

O Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande - CODEVAR, através de seu representante legal manifestou de forma favorável ao pedido de adesão.

Consta nos autos a pesquisa de preços que comprova a vantajosidade dos valores constantes da Ata que se pretende aderir, além de justificativa expressa da Secretaria quanto à vantajosidade.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi apresentado nos autos o relatório pelo Departamento de Compras demonstrando que os valores registrados na referida ARP estão vantajosos e de acordo com o praticado no mercado.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o setor de contabilidade informa a existência de dotação orçamentária suficiente para a quitação da obrigação, através da declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como consta dos autos a Declaração da Secretaria Municipal de Finanças, quanto à existência de recursos financeiros para a aquisição pretendida pela Secretaria Municipal de Administração.

Neste aspecto financeiro, importante observar que o valor total que se pretende aderir, de acordo com os documentos dos autos é de R\$ 500.054,00 (quinhentos mil cinquenta e quatro reais), valor este considerado vantajoso pela Secretaria Municipal de Educação, mediante aos orçamentos realizados, e que em caso de adesão de ARP, deverá ser contratado integralmente.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei Geral de Licitação e Contratos.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

O Município de Rubiataba - Goiás tem atuado sempre com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida pelo órgão gerenciador para a sua contratação foi o Pregão Presencial com fundamento na Lei 14.133/2021, para fins de registro de preço.

O Sistema Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço - ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim um procedimento auxiliar no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Na doutrina jurídica, o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O artigo 86 da Lei Geral de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, mesmo sendo um consórcio intermunicipal, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que há a autorização do órgão gerenciador para adesão e que consta a previsão da possibilidade de adesão (carona) por outros entes federativos, na cláusula 4 da Ata de Registro de Preços.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, tendo em vista que restou demonstrada a conformidade legal da adesão e que há nas cláusulas da ARP previsão da possibilidade de adesão ou carona por outro ente federativo.

Ressaltamos que não é de responsabilidade dessa assessoria jurídica nenhuma das informações técnicas constantes dos documentos dos autos, e que este opinativo fica restrito aos aspectos jurídicos do procedimento e aos documentos que compõem os autos, não adentrando aos aspectos técnico e de gestão, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade da decisão fica a cargo da autoridade superior.

Acrescenta-se ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de mérito.

É o parecer.

Rubiataba - Goiás, 1º de outubro de 2025.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
ASSESSORA E CONSULTORA JURÍDICA
OAB/GO 29.957

